



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.602 - SP (2017/0050529-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- IPESP
ADVOGADOS : MARCELLO GARCIA - SP169048
ANA PAULA ANTUNES E OUTRO(S) - SP257296
EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO - SP278069
RECORRIDO : DINIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : TEREZA VIEIRA BUENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIO TARDELLI DA SILVA NETO - SP291134

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE. VENCIMENTOS E PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.602 - SP (2017/0050529-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- IPESP
ADVOGADOS : MARCELLO GARCIA - SP169048
ANA PAULA ANTUNES E OUTRO(S) - SP257296
EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO - SP278069
RECORRIDO : DINIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : TEREZA VIEIRA BUENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIO TARDELLI DA SILVA NETO - SP291134

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 161, e-STJ):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO — SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL — PENSÃO POR MORTE INTEGRALIDADE — VENCIMENTOS E PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO — ADMISSIBILIDADE — PRESCRIÇÃO PARCELAR — SUMULA Nº 85 DO STJ.

1. A existência de ação civil pública não obsta a propositura de ação ó singular. Habilitação facultativa. Arguição de falta de interesse ó CM processual. Preliminar afastada.

c 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública â figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito á reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do á quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula nº 85 do STJ.

3. A pensão devida aos dependentes do servidor falecido deve refletir o dá que este percebia em vida a título de vencimentos ou proventos. Q Inteligência do art. 40, § 5º, CF (redação originária). Norma de eficácia é é plena e de aplicabilidade imediata, prescindindo de lei °z o regulamentadora. Precedentes do STF e desta Corte. Pretensão improcedente.

Agravo interno. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 174, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, do art. 1º do Decreto 20.910/1932.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 184, e-STJ.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 197, e-STJ.

À fl. 208, e-STJ, proveu-se o Agravo e determinou-se sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.602 - SP (2017/0050529-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.4.2017.

Na origem, trata-se de ação de rito ordinário em cuja petição inicial os autores, ora embargados, alegaram que, em decorrência do falecimento de sua filha, em 05/12/1990, passaram a receber pensão por morte no valor de 75% do salário recebido pela ex-servidora.

Por força da sentença proferida em Ação Civil Pública, desde 2003, o benefício recebido passou a equivaler 100% do salário percebido pela ex-servidora.

A presente ação foi ajuizada, portanto, para pleitear a condenação da recorrente ao pagamento de parcelas vencidas no período de 1990 a 2002.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 135-):

É esse o caso dos autos em que a decisão apelada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STF, do STJ e desta Corte.

Óia Bem afastada a preliminar de falta de interesse processual. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 7.347/185 dispõe -que a r sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes. ó ó Dessa forma, seu alcance será ultra partes, já que seus efeitos abrangerão Q aqueles que não compuseram a relação processual.

Tal efeito decorre da capacidade postulatória extraordinária que é dada ao Ministério Público a quem a Lei no 7.347/185 confere legitimidade para postular perante o juízo, em nome próprio, m . direito alheio. Age o Parquet, nessas circunstâncias, como verdadeiro substituto processual, conforme denomina CHIOVENDA.

No entanto, dadas as d peculiaridades de cada caso, cabe tão somente aos interessados individualmente decidirem se á querem ou não ser representados pelo Ministério Público. Assim, faculta-se ó aos interessados promover a habilitação perante a ação civil pública, o que não obsta a propositura de uma ação singular.

(...)

No caso em tela, por se tratar de um interesse individual e homogêneo, mais razão tem a parte em preferir intentar a ação individualmente. Havendo uma relação jurídica distinta entre cada interessado e o réu, ao aplicar a decisão da ação civil pública ao caso 0 concreto, pode-se entender que são diversas as condições exigidas, o que impediria a execução do crédito nos próprios autos. portanto, à parte deve á ser dada a oportunidade de apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra causa de pedir e fundamentos r de outro pedido, diversos dos apresentados na ação civil pública.

(...)

Com efeito, constituída :a situação jurídica 10 fundamental e não tendo sido indeferida expressamente pela Administração a o m pretensão ou o direito reclamado, não há falar em prescrição do fundo de direito. Cuidando-se de relações jurídicas de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

No que diz respeito à prescrição, o aresto recorrido não destoa da orientação desta Corte Superior, de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sobre o tema, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO (pam). LEI ESTADUAL N. 10.395/95. ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O recorrente, a pretexto de alegar ausência de interesse de agir na demanda, com base no art. 267, IV, do CPC, acabou pleiteando o revolvimento da legislação local que tratou da Parcela Autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis Estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que gera a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1313229/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo *a quo* para o cômputo do prazo quinquenal. Em não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2012).

Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0050529-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.661.602 / SP

Números Origem: 00010054020108260444 10054020108260444 382/2010 3822010

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADVOGADOS : MARCELLO GARCIA - SP169048
ANA PAULA ANTUNES E OUTRO(S) - SP257296
EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO - SP278069
RECORRIDO : DINIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : TEREZA VIEIRA BUENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIO TARDELLI DA SILVA NETO - SP291134

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.